



Câmara Municipal de Sabáudia

Estado do Paraná

L E I № 283/73

SUMULA-: Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR-exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

Artigo 1º-: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR-entidade mista estadual, criada pela Lei estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de SABAUDIA.

§ 1º: -A concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivos obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

§ 2º: -Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo a Municipalidade por bens e direitos porventuras reclamados por terceiros.

Artigo 2º-: Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à concessionária todos os bens e direitos vinculados aos serviço de águas e esgotos mediante participação acionária do Município do Capital social da concessionária no valor apurado através de avaliação na forma de DL 2627 de 26/9/40.

Artigo 3º: A Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR-, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento-PLANASA-e inciso I e II do artº 167 da Constituição Federal.

§ Único-: Fica assegurado à concessionária o direito de suspender o fornecimento de água aos usuários em débito.

Artigo 4º-: As Leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimento, farão a previsão das dotações próprias a necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida Município decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no mínimo, em vinte e cinco(25%) por centos para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.



Câmara Municipal de Sabáudia

Estado do Paraná

Continuação

§ 1º-: Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fixa o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão, procuração irrevogável e irretratável para receber nos órgãos próprios, valores do produto de arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida Municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º- : Os poderes conferidos no paragrafo primeiro sómente poderão ser usados pela concessionárias na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas de contrapartida Municipal.

Artigo 5º: A concessionária responsabiliza-se a negociar, em carácter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta e remoção de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

§ Único-: As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários, deverão iniciar-se 30(trinta) dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelo órgãos competentes, que para tal fim a concessionária vier obter.

Artigo 6º: O Poder executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornen necessárias à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pela entidades competentes.

Artigo 7º-: No perímetro Urbano, os loteamentos sómente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido préviamente aprovados pela SANEPAR.

Artigo 8º-: A concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais relativamente a seus bens e serviço.

Artigo 9º-: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Sabáudia, aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro de 1.973.

J. B.
(a) Euclides Garbim
-Presidente-

Ives Furlan
(a) Ives Furlan
Secretário-